



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

MÁRCIA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA

A ADOÇÃO NÃO REGULAMENTADA NO CONTEXTO BRASILEIRO

**SÃO JOÃO DEL REI
2016**

MÁRCIA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA

A ADOÇÃO NÃO REGULAMENTADA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduada, sob orientação da Prof^a. MSC. Celimara Teixeira de Almeida

SÃO JOÃO DEL REI
2016

MÁRCIA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA

A ADOÇÃO NÃO REGULAMENTADA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduada em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^ª. Orientadora Dr^ª. Celimara Teixeira de Almeida

Professor
Welinton Augusto Ribeiro

Professor
Cristiano Lima

SÃO JOÃO DEL REI
2016

Dedicatória

Dedico este trabalho de Monografia primeiramente a Deus por ser essencial em minha vida autor do meu destino, meu guia, e em especial a toda a minha família.

AGRADECIMENTOS

Querer, poder e conseguir, palavras focadas para o cumprimento desta grande conquista. Com muita perseverança e determinação consegui vencer obstáculos, quebrar paradigmas, perder o medo, ousar mais e com garra consegui chegar ao fim desta caminhada.

Meus sinceros agradecimentos a DEUS que me contemplou com a realização deste sonho.

A minha graciosa filha Raissa, o pilar sustentador de cada conquista diária, muito obrigada por suportar os momentos de ausência. Ao meu marido Robson meus agradecimentos de companheirismo e amor.

A minha mãe pela força e palavras de incentivo e em memória de meu pai, que sei que de onde estiver esteve sempre comigo me protegendo e iluminando meu caminho.

Aos meus irmãos, cunhadas e sobrinhos que vem torcendo por minha vitória em especial meu irmão Mauro pela colaboração aos amigos do Juizado especial pela oportunidade aos mestres e amigos que fiz durante toda essa trajetória os meus sinceros agradecimentos.

Resumo

Apesar de leis reguladoras da adoção, existe no Brasil uma categoria a parte, conhecida como “adoção a brasileira”, nome este derivado do famoso jeitinho brasileiro de burlar as normas legais. Essa adoção é considerada criminosa pelo ordenamento jurídico, sendo inclusive tipificado no Código Penal (Art. 242)

Contudo após o Código Civil de 2002 e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – a jurisprudência passou a privilegiar o vínculo afetivo mais que o biológico. É comum o perdão judicial a quem pratica esse tipo de adoção, porém, a prática contribui para dificultar o processo regular de adoção. A adoção está inserida na história da humanidade, e já ocorria nos tempos bíblicos. A lei surge no Brasil, em 1828, para legalizar o que já era prática comum. E a partir daí, o legislador vem adaptando as normas para a adoção, de acordo com a evolução social. Atualmente já é possível que o adotado tenha em seu registro de nascimento o nome dos pais adotantes e os biológicos. Isso garante ao adotado, acesso a suas raízes e a sua família biológica, mantendo assim, caso seja do interesse das partes, os laços consanguíneos. Essa atualização legal visa evitar que o adotado empreenda uma longa busca por suas famílias biológicas, como ocorre constantemente entre aqueles que foram adotados e perderam o contato com seus familiares. Com a evolução do conceito familiar o judiciário tende a julgar processos de adoção não só baseado na lei, mas principalmente na relação afetiva entre adotados e adotantes. A medida é para que se respeite o princípio do melhor interesse da criança, pois é esse a parte mais frágil e a que mais precisa de amparo. A relação socioafetiva já existe de fato desde os tempos antigos, e só há alguns anos foi reconhecida pelo judiciário brasileiro. O que gerou muitos benefícios para adotantes e adotados, pois, priorizam-se as relações de carinho e afeto entre eles.

Palavras chave: Adoção, família, sócio-afetivo, estado de filiação, filiação biológica, princípio do melhor interesse da criança.

Sumário

Introdução.....	08
1 historia da adoção.....	09
2- A adoção no Código Civil de 1916.....	12
2.1- A adoção no Brasil em leis posteriores.....	13
3- As verdades jurídica, biológica e socioafetiva.....	20
3.1- A posse de Estado de filho.....	20
3.2- Adoção a Brasileira.....	23
4- Características dos adotantes.....	24
4.1 – Perfil dos adotados.....	25
4.2 – Perfil das mães “doadoras”.....	25
4.3- Efeitos da devolução do adotado.....	26
Considerações finais.....	27
Referências.....	29

Introdução

O presente trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito, analisará a adoção não regulamentada no contexto brasileiro, conhecida como “adoção a brasileira”. Apresentará a evolução histórica da adoção, a evolução das leis que protegem o instituto, e trará a novidade jurisprudencial sobre a filiação sócio-afetiva.

A adoção a brasileira se baseia na humanidade, no sentimento e não no ordenamento jurídico, esse fato, cria uma situação instável e de insegurança para os adotantes e especificamente para o adotado, pois pode este, perder seu lar, sua afinidade e seus pais, em algum momento.

A adoção no Brasil depende de um processo moroso e complicado, o que faz com que muitos casais apelem para o registro de crianças, que não são seus filhos biológicos. Mesmo movidos pela compaixão e amor, esses pais podem enfrentar consequências jurídicas e sociais, e inclusive, a perda dessa criança.

O caso concreto, deve ser profundamente analisado, em todas as suas nuances, e sempre com a priorização do princípio do melhor interesse da criança.

O primeiro capítulo deste trabalho contará uma resumida história sobre a adoção, da antiguidade aos dias de hoje. Citaremos, como marco teórico, relatos de Juliana Oliveira Silva Costa, Marcos Bandeira e Tainara Mendes Cunha.

No segundo capítulo abordaremos a evolução nas leis de adoção, como o legislador define os critérios para a adoção e como resguarda os direitos de adotantes e adotados. Baseamos-nos em Elpídio Donizetti, Eunice Ferreira Rodrigues Quintella, Silvio Rodrigues e Maria Helena Diniz, para que entendêssemos a evolução legal da adoção.

No terceiro capítulo a abordagem tratará das verdades jurídicas, biológicas e socioafetivas, da interação entre adotantes e adotados, do estado de posse de filho e da realidade da adoção a brasileira. José Bernardo Ramos Boeira e Flávio Tartuce são os marcos teóricos inspiradores desse capítulo, pois trazem a tona a verdade jurídica aliada a biológica e socioafetiva.

O quarto capítulo trata do perfil de adotantes e adotados e das mães doadoras dos filhos, além dos efeitos psicológicos de tais adoções e suas

consequências, sobre a criança e os pais, especificamente aqueles que são obrigados, por motivo de lei, a se separarem após um tempo de convivência.

Nossa metodologia foi bibliográfica, visto a dificuldade para acesso a casos reais, por transcorrerem esses, em segredo se justiça.

1- História da adoção

Desde os tempos mais remotos os seres humanos praticavam a adoção. Para apresentarmos essa prática, faremos uma breve demonstração histórica. Na Antiguidade, praticamente todos os povos, sejam eles hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos ou romanos praticaram a adoção, acolhendo crianças órfãs como se filhos fossem. Era muito comum a adoção, principalmente porque a procriação, no passado, tinha importância não apenas para a perpetuação da raça humana, mas também para a sua redenção, porque os homens acreditavam que somente os filhos eram responsáveis pelos cortejos fúnebres. (COSTA, 2010 p. 92).

A Bíblia cita diversas passagens onde a mulher que não pudesse ter filhos permite ao marido se deitar com uma escrava, para esta lhe servir, dando-se um filho, na qual ela depois adotaria como se seu filho fosse. Na passagem de Gênesis 16: 1-5, Sara esposa de Abraão, permite ao mesmo se deitar com uma de suas escravas, na qual ela teria filhos através desta, eis que era estéril por vontade de Deus. Podemos citar também, em se tratando de Bíblia, a adoção de Moisés pela filha do faraó, no Egito Antigo. (Bíblia Sagrada - João Ferreira de Almeida, 2015).

A adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fada à extinção. (BANDEIRA, 2011, p. 18)

O Código de Hamurabi, na Babilônia, disciplinava acerca do instituto da adoção em oito artigos, prevendo punições terríveis (cortar a língua e arrancar os olhos) para aqueles que desafiassem a autoridade dos pais adotivos (SENADO, s.d.). No referido código, se uma pessoa desse seu sobrenome a uma criança, a criasse como se seu filho fosse e lhe ensinasse um ofício, era o suficiente para que

a adoção fosse concretizada. Neste caso, os pais biológicos não mais poderiam reclamar a criança – exceto caso os pais biológicos comprovassem que o pai adotivo não ensinou à criança um ofício, se o tratasse como filho ou se tivesse renegado o mesmo em favor de seus filhos naturais. Neste caso, os pais biológicos poderiam reaver a criança. Da mesma forma, caso o pai adotivo abandonasse o menor adotado, deveria dar a ele a terça parte de sua herança – era uma preocupação do Código da época em não se deixar o menor completamente desamparado (COSTA, 2010, p. 97).

Após, o Código de Manu, existente na atual Índia entre os séculos II a.C. e II d.C., previa o enaltecimento da procriação, permitindo ao homem, casado há pelo menos oito anos e sem filhos, substituir a mulher por outra, com o intuito de com esta última, ter um filho. O código ressaltava ainda que, nos casos de os homens serem estéreis, eles poderiam permitir que suas mulheres se deitassem com o seu próprio irmão ou outro parente consanguíneo. Por fim, tratava o referido Código acerca da herança no caso das adoções:

Um filho dado a uma pessoa não faz mais parte da família de seu pai natural e não deve herdar de seu patrimônio. O bolo fúnebre segue a família e o patrimônio; para aquele que deu seu filho não há mais oblação fúnebre feita a esse filho. (MAGALHÃES, 2000, p. 26).

Já na Grécia Antiga, a adoção era vista como ato formal, de cunho religioso, onde apenas os cidadãos – homens livres maiores de 18 anos e que possuíam alguma posse – poderiam adotar. Não possuía os mesmos direitos a mulher, pois esta – ao contrário dos homens – não era cidadã. E a adoção poderia ser revogada se houvesse ingratidão por parte do adotado. (CUNHA, 2011, p. 112).

Já em Roma, a adoção se desenvolveu e foi vastamente utilizada. Granato se manifesta da seguinte maneira a respeito da adoção na fase romana:

Além da necessidade de se perpetuar o culto doméstico e dar continuidade à família ali a adoção atingiu, também finalidade política, permitindo que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa, como Tibério e Nero, que foram adotados por Augusto e Cláudio, ingressando no tribunado. (2010, p. 38)

Cunha (2011) explica que na fase romana existiam três formas de adoção: a *arrogatio* (ad-rogação), a *adoptio* (adoção) e a *adoptio per testamentum* (adoção por testamento).

Na primeira, um *pater familiae* era adotado por outro *pater familiae*, junto com todo o seu patrimônio. Neste caso, o adotado perderia todos os seus bens e família para o adotante, além de se tornar um incapaz. Para isso, era necessário que o adotante possuísse mais de sessenta anos e ter mais de dezoito anos do adotado.

Já na *adoptio* – a adoção propriamente dita - o adotando saía de sua família original e ia para a família substituta. O adotante deveria ser necessariamente, homem, não possuir nenhum filho legítimo ou adotado e ter dezoito anos, no mínimo, de diferença de idade com o adotado.

No terceiro caso de adoção, o adotante adotava o adotado no testamento, com efeitos *post mortem*. Neste caso, o adotado, após a morte do adotante, recebia deste o seu nome, bens e os deuses. Era permitida tal forma de adoção por ocasião do culto aos mortos que existia em Roma.

Com a queda de Roma, a Europa Ocidental foi introduzida na Idade Média. Na ocasião, a Igreja Católica reinava e ditava as regras. Como era partidária da ideia que somente poderiam ter os pais filhos de sangue, acabou o instituto da adoção caindo em desuso, só sendo ressuscitado no Código Napoleônico de 1804.

Coube à França ressuscitar o instituto, dando-lhe novos fundamentos e regulamentando-o no Código Napoleão, no início do século XIX, com interesse do próprio Imperador, que pensava adotar um dos seus sobrinhos. A lei francesa da época só conheceu a adoção em relação a maiores, exigindo por parte do adotante que tenha alcançado a idade de cinquenta anos e tornando a adoção tão complexa e as normas a respeito tão rigorosas que pouca utilidade passou a ter, sendo de rara aplicação. Leis posteriores baixaram a idade exigida e facilitaram a adoção, permitindo que melhor desenvolva o seu papel na sociedade moderna. (WALD, 1999, p, 129).

Napoleão Bonaparte começou a reinar na França em 1799. Não possuía, contudo, esposa nem herdeiros. Necessitava de um sucessor, que herdaria toda a França quando de sua morte. Para tanto, ressuscitou o instituto da adoção, que logo se espalhou para outros países por ocasião da invasão napoleônica na Europa do início do século XIX. Assim, Portugal acabou adquirindo tal instituto. Todavia, lá,

“funcionava como uma forma de pedir alimentos e só adquiria as características do direito romano com anuência do príncipe.” (CUNHA, 2011, p, 132).

Porém, até 1851, a grande maioria dos países ocidentais determinava que as crianças apenas mudavam de família por meio do tradicional sistema de lares adotivos – sistema na qual muitas nações modernas ainda utilizam. Crianças e adolescentes entre 7 e 21 anos podiam ser, de forma temporária e informal, enviadas para outros lares, onde ainda permaneciam ligados às famílias originais, legal e emocionalmente. (SENADO, s.d.).

No Brasil, a adoção foi introduzida pelas Ordenações Filipinas e, posteriormente, regulamentada por uma lei promulgada em 22 de setembro de 1828. Para estas leis, o procedimento para adotar uma criança era judicializado e, conseqüentemente, cabia aos juízes confirmar a vontade dos adotantes, onde havia expedição de carta de perfilhação. (“Criado como filho”: as cartas de perfilhação e a adoção no império luso-brasileiro (1765-1822) (CUNHA, 2011, 85). No entanto, os pais biológicos não perdiam o poder familiar em prol dos pais adotivos, somente quando morriam e através de um decreto real. (SENADO). Conforme dissertam Dutra e Maux :

Era comum haver no interior da casa das pessoas abastadas filhos de terceiros, chamadas filhos de criação. A situação no interior da família não era formalizada, servindo sua permanência como oportunidade de possuir mão de obra gratuita e, ao mesmo tempo, prestar auxílio aos mais necessitados, conforme pregava a Igreja.

Após tais leis, vieram outros dispositivos que tratavam da adoção, como o Decreto 181, de 1890, a Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas e a Consolidação das Leis Civis de Carlos de Carvalho, publicada em 1915.

2- A adoção no Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 (Lei 3071/16), que entrou em vigor em 1917, foi o primeiro diploma legal brasileiro que disciplinou o instituto da adoção, dedicando os art. 368 a 378 para tratar sobre o tema.

O texto original do Código de 1916 trouxe os seguintes requisitos para adotar, que eram bastante limitados: só poderiam adotar os que possuíam mais de cinquenta anos de idade e que não possuísse prole legítima ou ilegítima; deveria possuir dezoito anos a mais que o adotando; a adoção em conjunto só era permitida se o homem e a mulher fossem casados, e a adoção era efetivada por escritura pública, sem qualquer participação estatal.

Em relação à idade mínima para ser adotante, entendeu o legislador de 1916 que a adoção deveria ser feita por alguém com certa maturidade, uma vez que o arrependimento traria, ou poderia trazer, transtornos incomensuráveis para ambas as partes. Já em relação à necessidade de o adotante não possuir prole, servia para enfatizar a ideia de que o instituto da adoção servia, primordialmente, para satisfazer a necessidade de casais estéreis – e não o de proteger a criança e garantir seu direito de ser criada em uma família.

O vínculo de pai e filho criado pela adoção poderia não ser definitivo, eis que o art. 373 do diploma civil de 1916 permitia o desligamento por vontade do adotante ou do adotado. Disserta tal artigo que o adotando poderia pedir o desligamento da família adotiva no ano imediato que cessasse a interdição ou menoridade. Já o adotante poderia desistir da adoção caso o adotado cometesse ato considerado de ingratidão contra ele.

O art. 378 do Código Civil de 1916 determinava que os direitos e deveres advindos da relação de parentesco com os pais biológicos não se extinguiriam com a adoção, exceto o poder familiar, que era transmitido ao pai adotivo. Assim, ainda que fosse efetivada a adoção, os vínculos com a família natural – por parte do adotado – não cessavam, pois as obrigações deste com a família original ainda existiam, assim como o direito de herança. Já em relação à família adotiva, não possuía vínculo algum, com exceção dos impedimentos matrimoniais – dissertava o então art. 276 que o parentesco resultante da adoção se limitava ao(s) adotante(s) e adotado.

2.1- A adoção no Brasil em leis posteriores

O Código de Menores, estipulado em 1927 e que antecedeu ao atual Estatuto da Criança e do Adolescente, não disciplinou acerca do instituto da adoção,

permanecendo ainda a cabo do Código Civil de 1916. A situação só modificou o advento da Lei 3133, de 1957, que modificou alguns requisitos do código civilista, diminuindo os obstáculos para aquele que queria adotar, principalmente os mais jovens.

A primeira importante modificação trazida pelo legislador, no campo da adoção, ocorreu com a Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Tal lei, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria que se pode afirmar sem receio de exagero, que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para a sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ater, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado. (RODRIGUES, 2007, p. 336-337).

Com o advento desta nova lei, os adotantes poderiam ter mais de 30 anos, e não mais só 50 e deveriam ter mais de 16 anos que o adotando, e não 18; e os adotantes poderiam ter filhos (SENADO). Ademais, exigiu o legislador o prazo de cinco mínimo de matrimônio, para se comprovar estabilidade conjugal e evitar adoções precipitadas e modificou o art. 374 do Código Civil de 1916, trazendo novas hipóteses para dissolução do vínculo da adoção, além do mútuo consenso das partes, como nos casos que se admite deserdação dos descendentes pelos seus ascendentes: “ofensas físicas; injúria grave; desonestidade da filha que vive na casa paterna; relações ilícitas com a madrasta ou padrasto e o desamparo do adotante em alienação mental ou grave enfermidade.” (CUNHA, 2011 p, 148).

A autora cita ainda a importante inovação trazida pelo art. 2º da Lei 3133/57, a qual traremos na íntegra:

Art. 2º No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado.
Parágrafo único. O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue.

Com a inovação criada pelo supramencionado art. 2º, abriu-se a chance de o adotado acrescer ao seu registro o nome dos pais adotantes, ficando

com o nome de ambos – dos pais biológicos e dos pais adotivos; ou ainda, utilizar o nome dos últimos, em detrimento dos primeiros, eliminando os apelidos de sangue. Tal inovação foi criada com o intuito de fazer entender ao mundo que o adotado era da prole legítima, diminuindo ainda o grande preconceito e estigma existentes contra eles.

Em 1965, surgiu a lei que foi considerada pelos doutrinadores como marco na legislação brasileira, a Lei 4655. Esta criou criou a igualdade de direitos entre legitimado e filho legítimo, chamada de *legitimação adotiva*, exceto nos casos de sucessão, onde os excluía da mesma, caso concorresse com filho legítimo que nascesse após a adoção.

A legitimação adotiva, de acordo com seu art. 1º, só poderia ser deferida quando o menor até sete anos de idade fosse abandonado, ou órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano, ou cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder, ou ainda na hipótese do filho natural reconhecido apenas pela mãe impossibilitada de prover a sua criação. Outra possibilidade estava prevista no § 1º daquele artigo, no caso do menor com mais de sete anos, se já estivesse sob a guarda dos legitimantes à época em que tivesse completado essa idade. (CUNHA, 2011, p 157).

A Lei 4655/65 também inovou no sentido de dispensar o prazo de cinco anos de matrimônio para adoção conjunta, desde que provada a esterilidade de um dos cônjuges, através de perícia médica, e a estabilidade conjugal – nesta época, ainda se pregava a supremacia do interesse do adotante em detrimento do adotado. Quanto às características do adotante, permaneciam praticamente iguais em relação às legislações anteriores.

Estabeleceu ainda a Lei 4655/65 a irrevogabilidade da legitimação adotiva, em seu art. 7º, *in verbis*: “A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmo direitos e deveres estabelecidos em lei.”

Estabeleceu ainda a dita lei, a possibilidade de rompimento da relação de parentesco, conforme leciona Granato (2010, p. 46):

O rompimento da relação de parentesco com a família de origem, importante medida que não havia sido prevista nas leis anteriores, foi determinado no §2º do art. 9º e o vínculo se estendia à família dos

legitimantes, desde que os seus ascendentes tivessem aderido ao ato da adoção.

Dessa maneira, pode-se afirmar que, depois de efetivado o processo de adoção, cessavam os direitos e obrigações oriundos da relação de parentesco do adotado com seus pais adotivos. “O referido dispositivo foi de grande importância, pois não fazia sentido a manutenção de vínculo entre o adotado e sua família de origem, já que com a adoção, o adotando ganhava uma nova família.” (CUNHA, 2011, p,159). Por fim, determinou a nova lei que deveria se cancelar o registro original de nascimento do adotando, eliminando de seu “histórico de vida” quaisquer informações relativas aos pais de sangue. Assim, começou-se a perceber uma preocupação maior com os adotantes, além do caráter assistencialista emprestado à adoção (SENADO).

Em 1979, nasceu a Lei 6697, que trouxe um novo Código de Menores, revogando o anterior, de 1927. Neste código, adveio uma maior proteção aos direitos dos menores – e, por consequência, do tratamento dado pela legislação ao instituto da adoção, vez que “concentrou a finalidade da adoção na proteção integral do menor sem família”. (CUNHA, 2011, p.201). Até então, o interesse maior do legislador era dar ao casal estéril o direito de ter um filho que não conseguia gerar. “[...] se a adoção antes tinha o objetivo precípua de dar um filho a quem não tinha, hoje, seu objetivo é, acima de qualquer outro, dar um lar a quem não tem”. (FIUZA, 2010, p. 1006).

O novo Código de Menores passou a tratar da adoção quando o menor estivesse em situação irregular – do contrário, seria utilizada a adoção do então Código Civil de 1916. Porém, o que seria situação irregular, para o fim do Código de Menores, Costa (2010) leciona que situação irregular era caso

[...] em que os menores por falta, omissão ou manifestada à impossibilidade dos pais, estivessem em condição desumana, em se tratando de subsistência, saúde e educação ou que fossem vítimas de maus-tratos ou castigos impostos pelos pais. E que se encontrassem em situação de perigo moral, dentre outros. Os pais destes menores tinham suspensos ou destituídos o pátrio poder, sendo estes encaminhados a adoção [...]

O novo Código de Menores introduziu a adoção plena, suprimindo a legitimação adotiva da Lei 4655/65, mantendo, contudo, a adoção regulamentada pelo Código Civil de 1916, chamada de simples.

A adoção simples criava um parentesco civil apenas entre o adotante e o adotado, poderia ser revogado se houvesse vontade das partes e não cessava os direitos e obrigações pertinentes do parentesco natural. (CUNHA, 2011, p 210). Era destinada à criança ou adolescente que se encontrava em situação irregular – delinquente ou abandonado - dependia de autorização judicial e apenas se fazia uma alteração na certidão de nascimento (SENADO).

Já em relação à adoção plena, nas palavras de Diniz (2010, p. 524):

[...] era a espécie de adoção pela qual o menor adotado passava a ser, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Essa modalidade tinha por fim: atender o desejo que um casal tinha de trazer ao seio da família um menor que se encontrasse em determinadas situações estabelecidas em lei, como filho e proteger a infância desvalida, possibilitando que o menor abandonado ou órfão tivesse uma família organizada e estável.

Já Gonçalves (2007, p. 341) distingue muito bem a adoção simples da plena:

[...] Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguia os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.

Ambos os institutos possuíam, portanto, características distintas, onde a mais importante era que: a adoção plena extinguia os vínculos do adotado com a sua família biológica, enquanto que a adoção simples mantinha o vínculo. Possuíam, contudo, uma particularidade em comum: discriminação entre o filho consanguíneo com o filho adotado.

Tal distinção só foi cessada com o advento da Constituição Federal de 1988. Os parágrafos 5º e 6º da Carta Magna normatizaram que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, teriam os mesmos direitos e qualificações,

proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, tornando a mesma irrevogável. Dessa maneira, as regras contidas no Código Civil de 1916 atinentes a adoção não foram recepcionadas pela Carta de 1988, eis que estabelecia larga diferenciação entre filhos naturais e adotados. Nas palavras de Monteiro (2004, p. 339):

[...] passou a atribuir ao adotado a condição de filho, sem qualquer diferença com os filhos consanguíneos, com o advento da Constituição Federal de 1998. Lembre-se que, no regime do Código Civil de 1916, a adoção era revogável até mesmo por destrato, quando as duas partes conviessem, sendo que o parentesco limitava-se ao adotante e ao adotado, sem que se estendesse aos respectivos parentes.

A Constituição de 1988 trouxe também a diretriz, em vigor até o mesmo, de que o poder público deveria supervisionar os processos de adoção, “na forma da lei”, inclusive nos casos de adotantes estrangeiros. Foi a primeira vez que se prevaleceu o interesse do menor nos processos de adoção (SENADO, s.d.).

Já no ano de 1990, entrou em vigor a Lei 8069, que determinou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerada uma das legislações mais modernas voltadas ao tratamento da criança e do adolescente no mundo todo.

A Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente, substituiu o antigo Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), dando novo tratamento aos pequenos, que passaram a ser divididos em “crianças”, assim entendidas as pessoas com idade de até 12 anos incompletos, e “adolescentes”, as que, tendo mais de 12 anos, ainda não completaram 18. (VALENTE, 2006, p.13):

O ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente - trouxe importantes e significativas modificações sobre a adoção das crianças e dos adolescentes – ficando a adoção dos adultos ainda regulada pelo famigerado Código Civil de 1916. Uma das principais modificações trazidas pela lei de 1990 foi a doutrina jurídica da “proteção integral da criança e do adolescente”. Também inovou o ECA – em cumprimento ao determinado na Constituição de 1988 – em obrigar a haver sentença judicial para efetivação do processo de adoção – sendo, portanto, proibida a adoção por escritura pública nos casos que ainda havia autorização: “quando o

menor estivesse em situação de abandono e que a mãe ou os pais expressarem vontade de entregá-lo a uma determinada pessoa ou casal”. (CUNHA, 2011, p, 136). O ECA também inovou em simplificar o processo de adoção, modificando a idade máxima para ser adotado (de 7 para 18 anos) e a mínima para adotar (de 30 para 21 anos), abrindo a possibilidade a qualquer pessoa, casada ou não, a adotar, desde que obedecidos determinados critérios, dentre outros. (SENADO, s.d.).

Em 2002, entrou em vigor a Lei 10406/02, que modificou as regras do Código Civil de 1916 e entrou em vigor o novo, na qual também se modificou o processo de adoção – nos novos artigos 1618 a 1628. Segundo a nova lei, o Poder Público passou a ter participação efetiva no processo de adoção e reduziu a maioridade civil para 18 anos, modificando também a idade mínima para ser adotante (conforme redação original do art. 1618, que foi posteriormente modificada pela Lei 12010/09).

Por fim, temos a última lei de adoção que foi aprovada pelo Congresso Nacional, a Lei 12010/09, chamada de Lei Nacional de Adoção. A primeira modificação trazida pela nova lei foi a dispensa do Código Civil de 2002 em tratar do assunto, deixando-o a cargo do ECA – com exceção das adoções de adultos (art. 1618 e 1619, respectivamente; únicos artigos do Código Civil dos supramencionados que não foram revogados). O espírito da Lei 12010/09 foi o de tentar manter ao máximo a criança e o adolescente em sua família, natural ou extensa, sendo a adoção uma forma de colocação do menor em família substituta – sendo, portanto, exceção; objetivo secundário. (CUNHA, 2011, p,142). Criou-se também, o cadastro nacional de crianças passíveis de adoção e adultos com a intenção de adotá-las. Além disso, reforçou o papel do Estado no processo de adoção (SENADO).

Nos tempos atuais a doutrina e a jurisprudência passaram a permitir a chamada “adoção à brasileira”, na qual consiste em “se registrar como seu um filho que sabidamente não o é”. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2012, p. 1031), ainda que a legislação ainda não o tenha. É o caso de uma mulher que adota um menino de rua e registra como se fosse seu filho. A legislação brasileira ainda entende ser crime, conforme leitura do art. 242 do Código Penal, *in verbis*: “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil” (BRASIL, 1940). Entretanto, o mesmo direito penal permite que o juiz deixe de aplicar a pena nos casos em que

for “de reconhecida nobreza” (conforme Parágrafo Único do próprio art. 242 do Código Penal) – e a doutrina e a jurisprudência entendem atualmente que, em se tratando de adoções “à brasileira” em que o menor se encontrava abandonado, sem conhecer seus filhos e é registrado como se fosse filho de uma pessoa que venha a acolhê-lo, será esta última isenta da pena do crime do art. 242 do Código Penal e, certamente, é lhe dada a adoção do menor, pelo reconhecimento imediato de filiação socioafetiva (DONIZETTI; QUINTELLA, 2012, p. 1031-1032).

Como bem diz Cunha (2011, p, 252), atualmente a adoção tem como objetivo precípua o de atender os interesses da criança e do adolescente, onde superou, finalmente, a fase individualista e egoísta para se tornar instituto de solidariedade social, de auxílio mútuo.

3- As verdades jurídica, biológica e socioafetiva.

Encontramos três verdades sobre filiação: a jurídica, a biológica e a socioafetiva.

A verdade jurídica defende que pais são aqueles definidos na lei. Fora da lei, não existiria a paternidade. Mas a lei é fria, não conhece os sentimentos e não pôde prever todas as situações fáticas.

A paternidade biológica é facilmente comprovada graças aos avanços tecnológicos, que através do exame do ácido desoxirribonucleico, conhecido pela abreviatura “DNA” (comparação entre o código genético dos pais e filhos), afirma com 99,99% de acerto a paternidade. O que torna essa verdade inquestionável é a exatidão que tal exame oferece.

Mas, assim como a lei, essa é uma técnica fria e precisa. Não leva em conta a relação entre pais e filhos, portanto, não está apta para medir aquilo que só a convivência diária, o carinho e os cuidados podem gerar.

Surge assim a mais subjetiva entre elas: a verdade socioafetiva. A filiação não pode ser vista apenas pelos olhos da lei ou determinismo biológico. Ela abrange muito mais que isso.

3.1- A Posse se estado de filho

No conflito entre a filiação biológica e a sócio-afetiva, o direito brasileiro tende a beneficiar a biológica. O reconhecimento de filiação sócio-afetiva apesar de sua prática muito antiga somente há pouco tempo tem sido reconhecida pelo judiciário brasileiro.

A complexidade das relações sociais e familiares era ignorada em prol da filiação biológica. O filho legítimo era aquele concebido dentro do casamento, relegando os concebidos fora dele à posição de bastardos.

Com a repetição fática que crianças afastadas de seus pais biológicos ou por esses rejeitados, apegavam-se a pais sociais, que conviviam com essas crianças como se realmente pais o fossem, os juristas perceberam a necessidade de mudanças para a proteção dessas famílias.

José Bernardo Ramos Boeira destaca que a posse de estado de filho já é protegida por legislações estrangeiras. Essas legislações não expressam a proteção, mas não a afastam. As legislações citadas por ele são:

[...] a italiana (no art. 270, do Código Civil), a portuguesa (no art. 1871, 1, do Código Civil, após a reforma de 1977), a espanhola (no art. 113, alínea 1, do Código Civil), a francesa[2] (no art. 311-1, do Código Civil), a belga (reformado em 1987), a soviética, a boliviana (nos arts. 182, 192 e 205 do Código de Família), a venezuelana (nos arts. 198, 230 e 233 do Código Civil), a uruguaia e a argentina (nos arts. 256, 259 e 263 do Código Civil).

O Código Civil de 2002 manteve a omissão do Código de 1916 e não trouxe como prova de filiação, a posse de estado de filho.

Contudo, o artigo 1605 CC afirma que *“poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: (...)”*. Sendo assim, criou-se formas de proteger essa relação entre pais e filhos sócios afetivos.

Entendemos a filiação como relação existente entre pais e filhos, estabelecida por critérios biológicos ou não, que acarreta efeitos e consequências jurídicas.

Para Pedro Belmiro Welter (2004, p. 285) a relação entre pais e filhos vai muito além da biológica. Para o autor, o relacionamento definido como “pais e filhos”, se baseia mais na relação afetiva que biológica ou legal. Diz ele:

“os pais são aqueles que amam e dedicam a sua vida a uma criança ou adolescente, que recebe afeto, atenção, conforto, enfim, um porto seguro, cujo vínculo nem a lei e nem o sangue garantem”.

Diante desse entendimento, não a que se falar apenas em critério biológico para a definição de filiação.

O Estado tem como um de seus objetivos, a proteção da família. A nossa Carta Magna reconhece que a família é a base de uma sociedade organizada, e traça normas especiais para essa proteção.

A mesma Carta Magna expandiu o conceito de família. Até 1988, família era composta de homem e mulher, casados civilmente e sua prole. O artigo 226 da Constituição reconhece a União estável em moldes similares ao casamento. A atual jurisprudência e doutrina, já aceita como família as relações homoafetivas, e os filhos adotados por estes.

Com a evolução social e a constitucionalização do Direito Civil, as relações familiares ganham novas versões e seu conceito não pode mais ser rigidamente definido, conforme leciona Tartuce (2012, p.6) *“os antigos princípios do direito de família foram aniquilados, surgindo outros, dentro desta proposta de constitucionalização, remodelando o ramo do direito de família”*.

Sendo assim, o princípio da afetividade no Direito de Família, acaba por transformar a concepção de família, e como consequência, afasta a primazia do vínculo biológico em favor do vínculo afetivo. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (apud TARTUCE, 2012 p. 363) *leciona que “a verdade real da filiação pode ser biológica ou socioafetiva; o que importa é o laço que une pais e filhos, fundado no amor e na convivência familiar.”*

Vale destacar que o ordenamento jurídico não traz de forma expressa o termo “filiação socioafetiva”, mas não há de se negar sua ocorrência de fato.

A questão deve ser analisada sob o prisma do melhor interesse do menor, já que o estado de filiação constitui-se da convivência familiar, da confiança que o adotado deposita em seus pais e na afetividade existente entre estes. Segundo os ensinamentos de Paulo Luiz Netto Lôbo (2004, p, 208):

[...] A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou, não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade.

A filiação se estabelece pelo afeto que une pais e filhos. É uma relação afetiva e social, visto se reconhecerem perante outros como pais e filhos. As responsabilidades são as mesmas dos concernentes aos pais biológicos, que deixam de dever a assistência necessária ou desenvolvimento do menor, assim como outras responsabilidades derivadas do poder familiar. Está configurada assim, a relação de amor, afeto, responsabilidade e reconhecimento social, próprias das relações eterno-filial.

É importante ressaltar, que o bem estar e satisfação dos direitos da criança, possui prioridade absoluta. Desta forma, a relação não pode ser desfeita sem justa causa. Assim, define o enunciado nº 330, da Jornada de Direito Civil, que traz a seguinte redação:

“A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do menor”.

3.2- Adoção a Brasileira

É sabido que no Brasil os orfanatos e creches estão abarrotados de crianças abandonadas e vítimas de violência doméstica, em busca de adoção. Muitas nunca viverão em um verdadeiro lar e dele, desfrutarão de respeito, carinho e dignidade.

Por não terem a cor da pele desejada por candidatos a pais, ou por não ser mais um recém-nascido, ficam restritos as essas casas públicas que os abrigam. Ali crescem, e após atingirem a maioridade, se encontram sem estrutura, sem apoio e referências familiares. Sobra apenas as ruas, a sobrevivência independente e a sensação de abandono.

Apresenta-se assim, o cenário perfeito para a adoção a brasileira. Livre de processos, barata, rápida e fácil.

A adoção a brasileira nada mais é do que se adotar uma criança sem os rigores legais. Essa criança pode ter sido resgatado de pais violentos ou omissos, ou

mesmo ter sido entregue pela própria mãe, que não desvenda nenhuma possibilidade de criar essa criança.

As maternidades presenciam esse fato com alguma regularidade. A mãe, no momento do parto, pede para que a criança não lhe seja sequer mostrada. E que logo depois, a criança será entregue a outros, para ser registrada como filho destes.

Ainda que deste ato, resulte um crime, assim previsto no Código Penal:

Art. 242. Dar parto alheio como próprio; **registrar como seu o filho de outrem**; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Mesmo não se revestindo da modalidade legítima de adoção, a jurisprudência, hodiernamente tem optado pela manutenção do registro e irrevogabilidade do ato, uma vez que se mostrem aparentes os laços de afeto que se criaram entre pais e filhos adotados.

4- Características dos adotantes

Algumas características são comuns àqueles que optam pela adoção a brasileira, e se diferenciam bastante do perfil daqueles que procuram os meios legais de adoção.

Os adotantes legais são pertencentes a classe média, com perfil socioeconômico definido, moradores das regiões mais ricas do país, tem entre 30 e 50 anos.

Buscam crianças recém-nascidas ou com o máximo de 12 meses. O que cria uma longa fila de espera, enquanto crianças vão se transformando em adolescentes, sem que ninguém se interesse por eles.

Em se falando de adoção a brasileira, o perfil socioeconômico sofre uma modificação. São pessoas com renda abaixo da média, não escolhem um tipo de criança para adotar, a criança nasce próxima ao adotante, que o recebe como filho, por não ter a mãe condições para criar a criança.

Residem em locais que não pertencem a circunscrição do Cartório de Registro Civil (ou assim o declaram) facilitando assim, o registro da criança. Argumentam que a

necessidade os levou a agir assim, visto a idade e renda não favorecê-los em uma adoção legal. Alegam que a criança não poderia esperar, pois seria vítima de maus tratos produzidos pela própria mãe, ou entregue a outra pessoa que o registrasse como filho.

4.1 – Perfil dos adotados

Os abrigos de crianças abandonadas ou órfãs que aguardam adoção enfrentam o sério problema da idade. Poucos adotantes se propõem a aceitar uma criança com mais de 12 meses. As que passam dos 5 cinco anos de idade, estão destinadas a atingirem a maioridade dentro do abrigo, ou fogem, unindo-se aos moradores de rua e usuários de drogas. Muitas se prostituem pela própria sobrevivência.

As crianças adotadas a brasileira são os recém-nascidos. Isto se dá pela tentativa de aproveitar todas as fases da infância do adotado e evitar perguntas embaraçosas. Desta forma também, evitam-se os laços com os pais biológicos e as lembranças destes na memória infantil.

A verdadeira linhagem da criança é ocultada, e se apresenta socialmente o adotado, como se nascido fosse, naquele núcleo familiar.

Quando a verdade é conhecida, os adotantes confessam a prática do ilícito, e evitam a todo custo a busca e apreensão da criança, tentando de todas as formas legalizar a adoção.

4.2 – Perfil das mães “doadoras”

Não se pode considerar a entrega para a adoção, como ato de abandono por parte da mãe biológica. São coisas distintas. No abandono a criança é entregue a própria sorte, e muitas vezes, condenado a morte. Na doação, a mãe se preocupa com a criança e tenta dar a ela, uma família estruturada, que a acolha e conduza pela vida.

Segundo Mello, existem vários fatores que induzem as mulheres a doarem os próprios filhos, seja para doação legal ou a brasileira. Entre eles podemos destacar:

- Condições socioeconômicas desfavorecidas. A maioria das doadoras é pobre, lutam com dificuldade e não podem arcar com mais uma criança.
- Adolescentes são maioria no grupo, pois a pouca idade aliada à falta de estrutura financeira e familiar, as impede de criar o filho.
- Vítimas de estupro ou incesto tendem a doar, pois tem grande dificuldade de lidar com a criança, sendo essa, a memória viva daquilo que vivenciaram.

São mulheres que se encontram entre os 13 e 35 anos, tendo nível socioeconômico baixo, com escolaridade mínima e solteira ou separada.

A infância dessas mulheres não raramente é permeada de violência, perda, abandono e rejeição. Tem dificuldades em criar laços afetivos, e a relação com a figura materna é sempre complicada.

4.3- Efeitos da devolução do adotado

Em alguns casos, após algum tempo, a mãe biológica se arrepende e busca a devolução de seu filho, visto ter consciência, que a adoção foi um ato ilícito.

Ao se deparar com a situação, os adotantes usam de todos os meios para manter a criança sob sua guarda.

A devolução é dolorida e desgastante para ambas as partes. Ora, já se formou entre adotado e adotantes uma relação baseada no afeto, no amor e na convivência. O surgimento de uma nova mãe abala a criança, que se sente desprotegida e abusada psicologicamente.

O médico psiquiatra especializado em educação infantil, Içami Tiba comenta que a devolução funciona como uma bomba para a autoestima da criança e é melhor que ela nunca seja adotada a ser adotada e devolvida, e conclui que “as pessoas devem ser mais responsáveis ao adotar: devolver é quase como fazer um aborto” (apud ROCHA,2007,p.139);

Dessa forma aquela que doa deve também ser mais responsável ao doar.

Ao se deparar com a possibilidade da perda do único lar conhecido, o menor pode mudar seu comportamento, se tornando agressivo, aflorando sua sexualidade prematuramente, furtando pequenos objetos.

Se a criança conviveu simultaneamente com ambas as mães, esses efeitos podem ser diminuídos, mas em caso contrário, o dano é grande.

A devolução gera incerteza, sensação de abandono e medo. Em ambos os lados envolvidos, pode-se notar essas sensações.

A possibilidade da devolução pode também, abrir espaço para a Alienação Parental, onde a família adotante tende a maximizar os defeitos da mão doadora. Esta, por sua vez, faz severas críticas aos pais adotivos.

A campanha desqualificadora e desmoralizadora de ambas as famílias, visando afastar a criança e desconstruir o vínculo deste com a família vítima, é uma forma bastante comum de abuso, e seus efeitos são devastadores.

No afã de manter ou recuperar a criança e seu afeto, as famílias tendem a silenciar todas as expressões de afeto da criança, em relação a outra. Enquanto isso, a criança é reduzida a um objeto de desejo, tendo seus sentimentos ignorados e machucados.

Esse trabalho não tem a pretensão de legitimar a adoção não regulamentada, apenas levantar questões sobre essa situação fática. E buscar, perante a lei, a solução para o problema.

Considerações finais

A família é fator fundamental na formação e desenvolvimento infantil. É a primeira forma de socialização. Crianças que crescem longe do lar, tendem a ter dificuldades de conviver socialmente, não criam laços de afeto e respeito.

Adotar alguém é antes de tudo um ato de altruísmo, amor, dedicação e caridade. Não basta o simples capricho de querer um filho, é preciso estar pronto a dedicar-se a cuidar, amar, educar e proteger uma criança. Não se pode pensar apenas na satisfação pessoal.

A adoção a brasileira, não raro, é a que melhor se encaixa nesse perfil. A criança está prestes a ser abandonada pela mãe biológica, e a adotante surge para suprir o lugar da mãe. Não existe a preocupação com as normas legais, apenas são movidas pelo amor e sentimento de proteção em relação a criança.

Em algum momento, após a adoção feita irregularmente, vem a descoberta e eventuais punições aos adotantes. Normalmente essa descoberta vem em consequência de conflitos entre os adotantes e os pais biológicos. A mãe que doa o filho se arrepende ao vê-lo crescendo, e o quer de volta. Acredita que por ser a mãe

biológica, pode exercer todos os direitos sobre a criança. Mas, é preciso levar em conta o estado de filiação, a relação afetiva que a criança desenvolveu ao longo do tempo. O interesse da criança e seu bem estar físico e psicológico é determinante nesses casos. Não se colocará a origem biológica acima do estado de filiação.

É importante frisar que a convivência familiar deve ser respeitada. A criança precisa estar em um ambiente onde receba amor, afeto, educação proteção e respeito. A família que provê essas condições deve permanecer com a criança.

Os tribunais brasileiros, tendo como foco o bem estar do adotado, vem optando por legalizar a adoção a brasileira, uma vez que relações de amor e afeto não podem ser ignoradas. É essencial que o caso concreto seja detalhadamente analisado, de forma interdisciplinar, pois não se trata apenas do âmbito legal. O direito precisa dialogar com as ciências sociais, a pedagogia e a psicologia para que se busque os mais amplos entendimentos de cada caso.

Esse trabalho não tem a intenção de colocar como legal o que a lei condena e proíbe, mas antes, mostrar que a letra fria da lei, precisa ser analisada com sentimentos, pois não se trata apenas de um ritual jurídico, pessoas estão intimamente ligadas aos fatos, crianças podem ter seu futuro psicológico destruído em uma decisão judicial errônea.

A evolução do Direito deve ser colocada em prática em sua nova percepção de família, visto ser a família, o estribo fundamental da realização pessoal de cada criança. É a família que acolhe, provê carinho e cuida. Serão essas lembranças que a criança levará como referência familiar e a instrutora de princípios morais. Tendo ou não, laços sanguíneos, os laços afetivos não podem ser ignorados.

REFERÊNCIAS

- BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- BANDEIRA, Marcos. *Adoção na prática forense*. 1ªed. Ilhéus: Editus, 2001.
- COSTA, Juliana Olívia Silva. *Os efeitos jurídicos da posse de estado de filho no processo de adoção judicial*, 2010. Disponível em: http://www.jandrade.edu.br/download/biblioteca/biblioteca_digital/os_efeitos_juridicos_da_posse_de_estado_de_filho_no_processo_de_adocao.pdf. Acesso em: 26 out. 2015.
- CUNHA, Tainara Mendes. *A evolução histórica do instituto da adoção*, nov. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>. Acesso em: 22 out. 2015.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 5. Direito de Família. 25ª ed. São Paulo: Ed Saraiva, 2010.
- DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. *Curso Didático de Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2012.
- FIUZA, Cesar. *Direito Civil*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de Família*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção Doutrina e Prática: com comentário à nova lei da adoção*. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.
- TIBA, Içami, apud ROCHA, Maria Isabel de Matos. Crianças “devolvidas”: Os “filhos de fato” também têm direito? (Reflexões sobre a “adoção à brasileira” guardas de fato ou de direito mal sucedidas). *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 7, publicado em: 30 nov. 2007. Acesso em: 26 abr. 2012.
- MAGALHÃES, Rui Ribeiro. *Instituição do Direito de Família*. São Paulo. Editora do Direto, 2000
- MELLO, I. S. P. B; BRITO DIAS, C. M. S. Mãe que doa um filho: os vários ângulos da adoção. In. Maria Cristina de Almeida Amazonas e Albenize de Oliveira Lima (Orgs.). *Família: Diversos Dizeres*. Recife: Bagaço, 2004.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil. Direito de Família*. Volume 6. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- SENADO FEDERAL - Perfil dos Candidatos a pais adotivos, disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/pefil-dos-candidatos-a-pais-adotivos.aspx> Acesso em 08/03/2016
- SENADO FEDERAL, A história da adoção no mundo. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em: 22/10/2015.
- TARTUCE, Flávio ; SIMÃO, Fernando José. *Direito civil: direito de família*. vol. 5. 7. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Método, 2012.
- WALD, Arnaldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro. O novo direito de família*. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- WELTER, Pedro Belmiro. *O Novo Direito de Família*, 16º ed. São Paulo, Saraiva